



COMARCA DE URUGUAIANA  
3ª VARA CÍVEL  
Rua General Hipólito, 3392

---

Processo nº: 037/1.19.0002082-9 (CNJ:.0004971-91.2019.8.21.0037)  
Natureza: Autofalência  
Autor: Isar Helena R. Veloso Me  
Réu: Isar Helena Rodrigues  
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Carlos Eduardo de Miranda Faraco  
Data: 17/02/2020

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de pedido de Autofalência de **ISAR HELENA R. VELOSO - ME**, devidamente qualificada nos autos, sob fundamento de que se trata de empresa atuante no comércio varejista de laticínios e frios, doces, balas, bombons e semelhantes, lanchonetes, casas de chás, sucos e similares. Asseverou que contraiu várias dívidas, inclusive trabalhista, o que impossibilitou a continuidade do serviço. Informou que o débito trabalhista somava R\$ 71.312,24 e, ainda, possuía débito fiscal de R\$ 500,00. Relatou que o patrimônio da microempresa somava R\$ 10.000,00. Apresentou quadro dos débitos que possui. Pugnou pela concessão da gratuidade de justiça. Juntou documentos (fls. 04-49).

Determinou-se a intimação da parte autora para que apresentasse toda a documentação necessária ao processamento do feito, fulcro no art. 105 da Lei nº 11.101/2005 (fl. 50).

A parte requerente peticionou e juntou documentação (fls. 51-54).

Determinou-se nova intimação da parte postulante para que emendasse a peça inicial e juntasse documentos (fl. 56).

A parte autora peticionou e juntou documentação (fls. 59-73).

Instou-se o Ministério Público, que declinou de intervir no feito (fl. 75).

É o breve relatório.

Decido.

O pedido vem regularmente instruído, na forma do art. 105 da Lei 11.101/2005, e os documentos acostados atestam, de modo claro e objetivo, a



crise econômico-financeira vivenciada pela parte autora, suficiente a caracterizar o estado falimentar.

Verifica-se que a empresa postulante ingressou com pedido de extinção/distrato perante a Junta Comercial, que foi deferido em 01-11-2017 (fls. 05-06). Outrossim, os documentos de fls. 17-18 e 30-49 comprovam a existência de débitos que somam quantia superior a R\$ 70.000,00. Por outro lado, o capital social da empresa corresponde a R\$ 10.000,00 (fl. 06).

Ainda, os documentos de fls. 21-23 e 60-69 comprovam a ausência de lucro, o documento de fl. 72 demonstra os bens da pessoa jurídica e o documento de fls. 24-29 e informação constante no item 'd' da fl. 59v demonstram a inexistência de bens em nome da empresária.

Dessa forma, tenho como suficientemente demonstrada a inviabilidade econômica financeira da requerente, de modo que a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **DECRETO** a autofalência de **ISAR HELENA R. VELOSO - ME** com base no art. 105 da Lei 11.101/2005 e art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação *supra*.

Sendo assim, nos termos dos arts. 99 e 107, *caput*, da Lei de Falências:

a) **registro** que **ISAR HELENA R. VELOSO - ME**, inscrita no CNPJ nº 14.219.162/0001-20, com sede na Rua Domingos de Almeida, nº 3593, nesta cidade, sob administração de Isar Helena Rodrigues Veloso, requereu a autofalência com base nos arts. 97, inc. I, e art. 105, ambos da Lei 11.101/2005;

b) **fixo** o termo legal em 90 (noventa) dias anteriores à distribuição do pedido de autofalência, 23-05-2019 (art. 99, inciso II, da Lei nº 11.101/05);

c) já consta nos autos a relação nominal dos credores com os seus respectivos dados, nos termos do inciso III do art. 99 da LRF;

d) **fixo** o prazo de 15 dias para a habilitação dos créditos, que deverá ser promovida perante o administrador judicial, nos termos do 7º, § 1º, da Lei de Falências;



e) **determino** a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, ressalvadas as exceções de lei (art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005);

f) na ausência de requerimento de continuação provisória, **proíbo** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração dos bens da falida, os quais deverão ser submetidos preliminarmente à autorização judicial;

g) **determino** a comunicação da decretação da autofalência à Junta Comercial para que proceda à anotação da falência nos registros da devedora, devendo constar a expressão "Falida", bem como a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LFRJ;

h) **nomeio** Administrador Judicial o escritório **Von Saltiél Advocacia e Consultoria Empresarial**, profissional de confiança do juízo, OAB/RS 04841, CNPJ 18.814.424/0001-55, sob responsabilidade dos sócios **Augusto Von Saltiél** e **Germano Von Saltiél**, com endereço profissional na Avenida Ipiranga, nº 40, sala 1308, Bairro Praia de Belas, CEP 90160-091, Porto Alegre/RS, telefone (51) 3414-6760 e (51) 99733-5455, e-mail atendimento@vonsaltiel.com.br, cuja remuneração, fixo, desde já, em 5% do valor de venda dos bens da falida (art. 24, § 1º, da LFRJ), o qual deverá manifestar o aceite ao encargo no prazo de 15 dias;

i) **determino** a comunicação da decretação da autofalência às Justiças Federal e do Trabalho, solicitando seja informada a este juízo a existência de eventuais direitos de crédito da falida;

j) **determino** a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência;

k) **determino** a imediata arrecadação dos bens, a cargo do administrador, desde já autorizada eventual lacração do estabelecimento (art. 109 da LFRJ), além da expedição de ofícios aos bancos da praça, determinando o encerramento das contas em nome da falida, com indisponibilização dos numerários, devendo as respectivas instituições prestarem informações quanto aos saldos porventura existentes, no prazo de 05 dias (art. 121 da Lei de Falência e Recuperação Judicial);



l) **determino** a publicação do edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores (art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05);

m) Por fim, considerando que a falida está representada por advogado, **determino** que as declarações do art. 104, I, alíneas “a” a “g”, da Lei 11.101/2005 sejam elaboradas por escrito, firmada pela falida, nos estritos termos do referido artigo, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo (art. 104, I, da LFRJ);

Custas após a realização do ativo (art. 84, III, da Lei nº 11.101/05).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, cumpra-se, inicialmente, a intimação do administrador judicial na forma determinada no item “h”. Após, cumpram-se as demais diligências.

Uruguaiana, 17 de fevereiro de 2020.

Carlos Eduardo de Miranda Faraco,  
Juiz de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: CARLOS EDUARDO DE MIRANDA FARACO Nº de Série do certificado: 00D5224F Data e hora da assinatura: 17/02/2020 15:16:12</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs</a> e digite o seguinte número verificador: 03711900020829037202014409</p>
--	---